

AUTOCOMPOSIÇÃO ANTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PREVISTA NO ART. 334 DO CPC: UMA ANÁLISE PRÁTICA DOS CASOS E SEUS DESDOBRAMENTOS

Ian Galdino Alves¹

Matusalém Jobson Bezerra Dantas²

RESUMO

Após análise bibliográfica, tanto quanto processual, buscou-se demonstrar que os processos em que as partes optam por resolver o conflito por meio de um acordo há duração mais razoável do processo, com preservação da autonomia da vontade das partes, além de atingir o escopo principal do processo, que é a melhor resolução do mérito. Comparando com o tempo gasto em relação ao litígio com produção de provas, por exemplo, eis que se firmado o acordo já na fase inicial do processo, que seria antes da audiência de conciliação, a eventual audiência de instrução tornar-se-ia desnecessária. Quando se fala em acordo, deve-se ter em mente o objetivo principal do processo é a resolução do conflito da melhor forma possível, e aqui, fala-se da forma autocompositiva. Tentou-se analisar como o acordo nas condições defendidas, pode contribuir para a solução do conflito, e para a duração razoável do processo. A autocomposição ajudaria a desafogar o moroso Judiciário, para que ele possa atender demandas que precisam de um julgamento de mérito por parte do magistrado. O que se busca neste artigo é contribuir na caminhada de um devido processo constitucional, utilizando-se do acordo para resolução dos conflitos.

Palavras-chave: Democracia. Acordo. Resolução. Razoabilidade.

ABSTRACT

After bibliographical and procedural analysis, it was sought to demonstrate that the processes in which the parties choose to resolve the conflict through an agreement have a more reasonable duration of the process, with preservation of the autonomy of will of the parties, besides achieving the main purpose of the process, which is the best resolution of the merit. Compared to the time spent in relation to the litigation with the production of evidence, for example, behold, if the agreement was already signed in the initial phase of the process, which would be before the conciliation hearing, the eventual instruction hearing would become unnecessary. When talking about an agreement, one should keep in mind that the main objective of the process is the resolution of the conflict in the best possible way, and here we are talking about the self-compositive way. We tried to analyze how the agreement under the conditions advocated, can contribute to the resolution of the conflict, and to the reasonable duration of the process. Self-composition would help to relieve the slow pace of the Judiciary, so that it can attend to claims that require a trial on the merits by the magistrate. What is sought in this article is to contribute to the path of a constitutional due process, using the agreement to resolve conflicts.

Keywords: Democracy. Agreement. Resolution. Reasonableness.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: iandireitounirn@gmail.com

² Professor - orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: matusalemdantas@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O acordo na fase inicial do processo, conforme será analisado a seguir, pode contribuir para a resolução do conflito e, conseqüentemente, para a duração do processo, fazendo com que ele seja mais célere. Lembrando, ainda, que não se busca, efetivamente, rapidez, mas a resolução do conflito, e em havendo uma boa negociação, esse conflito será melhor resolvido, e em tempo hábil.

Para analisar os desdobramentos nessa modalidade de acordo, deve-se buscar a resolução do conflito com uma boa análise do mérito, sendo isso feito pelas próprias partes. Por isso, foi analisado dois processos cotidianos, um tanto quanto simples, mas que foi aplicada a técnica que será defendida aqui, onde a demanda judicial chegou ao fim em uma duração menor do que poderia ser.

É necessário, portanto, verificar os pontos abordados a seguir, os quais foram desenvolvidos mediante pesquisa aplicada, seja ela na lei, doutrina ou mesmo nos casos específicos, como realizado no estudo de caso.

Portanto, temos que, em congruência com o que será defendido, os processos que optam pela negociação antes da audiência de conciliação, tendem, por iniciativa das partes, analisar melhor o mérito, podendo se chegar a um resultado satisfatório, levando em consideração os parâmetros razoáveis.

1.1 FASE INICIAL DO PROCESSO COMO INÍCIO DA NEGOCIAÇÃO

Este artigo tem o escopo de analisar a realização de negociação na tentativa da obtenção de acordo, logo após o ajuizamento da ação, antes mesmo da audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil (CPC). Isso porque o Poder Judiciário se encontra cheio de demandas, que não conseguem, em regra, receber um julgamento tempestivo, daí surge a necessidade de ser fomentada a autocomposição entre as partes desde o primeiro momento do processo.

Qual a razão da proposta deste artigo? Tem sido comum que com o protocolo de um processo, o próprio Processo Judicial Eletrônico – PJE apraza uma audiência de conciliação de forma automática, mas às vezes o faz para uma data um tanto distante, e nesse meio tempo, as partes podem negociar.

Uma vez que se tem uma data distante, é um bom momento para as partes, mesmo fora dos autos, entrarem em contato para viabilizar uma solução autocompositiva, a fim de assegurar uma análise do mérito pelas partes, ou mesmo que não se chegue a um acordo, analisar os parâmetros necessários para um prosseguimento sustentável do feito.

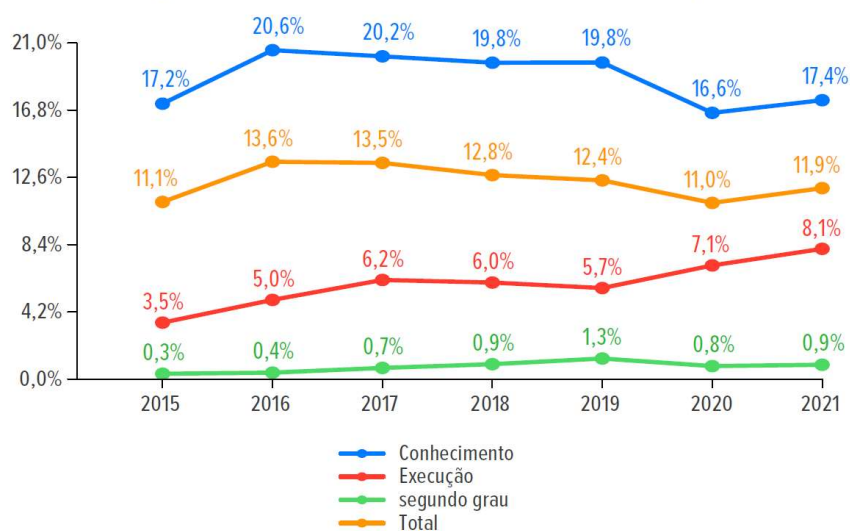
Deve-se salientar que embora haja um julgamento tempestivo, a autocomposição ainda seria interessante. Isso porque, levando em consideração que no acordo impera a vontade das partes, em sendo firmado o negócio jurídico, a execução seria mais eficaz, tendo em vista que a parte demandada concordou com os termos acordados, de sorte que não haveria óbice ao prosseguimento do feito.

O Código de Processo Civil buscou sugerir de forma explícita a autocomposição em direitos disponíveis. Esse feito, além de trazer uma liberdade às partes, faz com que tire um “peso” do Estado, fazendo com que ele possa se dedicar a feitos mais complexos e que não puderam ser resolvidos pela autocomposição. Nesse sentido, temos que “o processo precisa romper os laços com o formalismo e o dogmatismo. Deve ser um processo de resultado, de transformação prática, de experiência.” (DANTAS, 2022).

O judiciário possui uma quantidade significativa de demandas, conforme supramencionado, o que comina em um processo moroso e sem resolução do conflito (LIMA, 2016). Sendo assim, dentre outras formas de resolução do conflito, é necessário aprofundar um tanto os estudos no que tange ao acordo, máxime se realizado na fase inicial da demanda.

Em congruência com a Justiça em Números 2022 (CNJ, 2022), quando da análise de sentenças homologatórias de acordos após a conciliação, entre 2015 e 2021, mas não foi possível vislumbrar algo significativo. Vejamos:

Figura 139 - Série histórica do Índice de Conciliação



Foi possível constatar que embora exista uma tentativa do estado em realizar a conciliação, conforme previsto em lei, não há uma quantidade de resolução tão significativa. O estudo demonstrou autos e baixos durante o tempo, e nada capaz de gerar um grande entusiasmo.

Diante disso, temos que apesar do instituto da audiência de conciliação, as partes podem, antes disso, negociar os termos para viabilizarem um acordo, uma solução autocompositiva. Por isso, tem-se nesse artigo uma proposta que pode ser melhorada com o tempo, que é o acordo antes mesmo da conciliação, utilizando o processo judicial somente como um impulso.

O que se deve buscar em uma demanda judicial é a resolução do conflito, dentro de uma duração razoável e de forma eficiente, bem como buscando economia, da melhor forma possível. Verifica-se dificuldade em prestar uma justiça célere por parte do estado. É necessário, portanto, que seja fomentada a negociação das partes, máxime na fase inicial do processo judicial.

Os acordos na fase inicial do processo (registre-se, conforme mencionado anteriormente, que a fase inicial trabalhada neste artigo é aquela que se dá imediatamente após o ajuizamento da demanda e antes da realização da audiência de mediação/conciliação) pode ser uma boa proposta para resolução de conflitos. Busca-se uma forma de expor os aspectos desses acordos quando realizados após o ajuizamento e antes da audiência de conciliação aprazada. Será destacado, a fim de contribuir com o trabalho, o princípio da autonomia da vontade, que é imprescindível para a resolução consensual de um conflito, tendo em vista que sua

ausência é capaz de anular o acordo firmado, pelo que se reitera sua importância (NEVES, 2017).

Busca-se verificar a contribuição do acordo, quando feito na fase inicial do processo, especificamente para a resolução do conflito e seus impactos na duração do processo, contribuindo para um processo democrático, ou melhor, um devido processo constitucional.

Fala-se nesse momento inicial acima descrito, pois é onde não se teve um gato significativo, seja em relação ao tempo, ou em relação ao gasto financeiro. Somente foram realizados os primeiros atos, o impulso inicial, que faz com que a parte demandada tenha noção da demanda trazida, e já mentalize se faz-se necessária uma instrução mais aprofundada, ou é melhor a negociação, a fim de que se chegue em um deslinde antes mesmo da audiência de conciliação prevista em lei.

Como é cediço, atinge o judiciário brasileiro uma verdadeira morosidade, que faz com que seja prestado serviço incompatível com a justiça, tendo em vista que uma vez que no julgamento do mérito tal medida já é ineficaz, de sorte que, embora tenha havido um trâmite imenso, o conflito não foi resolvido.

Verificando a negociação realizada entre as partes, na fase inicial do processo, a fim de que se chegue em um acordo, é o que se espera de uma melhor resolução do mérito. Tal acordo, firmado para que seja finalizada a demanda judicial e, principalmente, resolvido o conflito. Destaca-se, nesse sentido, que o processo deve tramitar com boa-fé para que, em caso de acordo, ele possa ter eficácia para o deslinde do feito.

Embora haja uma audiência de conciliação na fase inicial do processo, que foi aprazada automaticamente pelo PJE, não se deve tentar colocar um fim no feito ali mesmo. Embora seja imprescindível que as negociações sejam feitas desde antes desse momento. Por isso, ainda que o processo prossiga após a audiência de conciliação, já vai ser meio caminho andado para o deslinde do feito. Todavia, o momento para a negociação que aqui se defende, é antes mesmo da audiência de conciliação, podendo ser fora dos autos.

Por vezes, a negociação nesse momento inicial pode não chegar em uma autocomposição, mas em congruência com o que vem sendo exposto, uma análise inicial foi feita, o que faz o processo ter mais familiaridade com as partes, que já tomaram conhecimento dos fatos e provas. Assim, embora não se tenha chegado

em um acordo naquela fase, não há qualquer impedimento de que um acordo seja firmado em outra oportunidade.

Da audiência de conciliação pode-se chegar em uma solução parcial do conflito, que trará mais segurança às partes, de maneira a contribuir com o andamento do feito, podendo cominar em um acordo. Esse acordo vai ser viabilizado por consequência de uma boa negociação entre as partes, que embora não tenha sido firmado no momento que defendemos como pertinente, contribuirá para um melhor andamento do feito.

Ao realizar o acordo, busca-se analisar os impactos desse no andamento processual, tanto para resolução do conflito, quanto para a duração do processo, a fim de que seja mais breve e, na mesma toada, eficaz. Portanto, o acordo é um procedimento de resolução de conflitos de forma amigável (FACHINI, 2022). Todo processo pressupõe uma produção de provas, o que demanda tempo e recurso financeiros, e em havendo realização de acordo, com resolução de conflito, pode ser economizado os recursos mencionados e ser prestada uma justiça de qualidade.

1.2 METODOLOGIA

O artigo, como vem sendo exposto, possui escopo de analisar os acordos, e para isso fez-se necessária pesquisa aplicada para demonstrar a efetividade dessa opção de resolução do conflito, e quão impactante é um acordo firmado na fase inicial do processo, qual seja, após o ajuizamento da demanda e antes da audiência de conciliação. Isso gera significativa economia processual e financeira, tanto quanto se chega na resolução do litígio, mas por uma análise do mérito pelas partes.

Foi realizada pesquisa no sentido de analisar o direito material, tanto quanto o direito processual, ambos na seara civil, a fim de verificar os desdobramentos na prática, ou seja, analisar o caso concreto em seu encaixe legal, a subsunção. De pronto, foi necessária a realização de uma pesquisa explicativa, a fim de demonstrar o passo a passo para a realização do conflito, sendo utilizado como exemplo dois processos, nos quais o autor desse artigo atuou como estagiário.

Existem casos em que o acordo não é realizado na fase inicial do processo, todavia, é firmado quando as partes percebem a necessidade de se ter um deslinde, tendo em vista a demora excessiva. Mesmo assim, não se fez aqui um ataque a justiça, a fim de julgar, equivocadamente, sua demora, mas uma análise de um fato

social, tendo em vista que são profusas as causas dessa excessiva demora. Foi feita a análise, em pesquisa primária, de artigos que atestam a eficácia da autocomposição, do acordo efetivamente. A análise de doutrina jurídica é imprescindível, tendo em vista que na ausência de conceitos, não é possível analisar casos concretos à luz teórica.

Pode-se chegar em um resultado, que tentou demonstrar o que fora pesquisado, ou seja, apresentar uma proposta que pode contribuir sobremaneira com a resolução do conflito, partindo de uma análise do mérito pelas partes, e chegando a um acordo na fase inicial do processo, antes mesmo da audiência de conciliação. Obtiveram-se os resultados de fora qualitativa, uma vez que, também, realizada a pesquisa documental, como é o caso dos processos apresentados.

Portanto, uma vez apresentada a análise da documentação, pode ser analisada a contribuição do acordo para, efetivamente, se resolver o conflito, de maneira que seja economizado recursos financeiros, e, principalmente, tempo, haja vista o momento processual que defendemos como ideal para que seja firmado o acordo.

2 ESTÍMULO À SOLUÇÃO NEGOCIADA

O presente artigo buscou analisar uma vertente menos burocrática para resolução do conflito, sem tanta intervenção do estado, apesar de necessitar de uma ação judicial. Analisou uma tentativa de realização de acordo sem a necessidade de uma audiência de conciliação, desde que as partes tenham agido por vontade própria nas negociações. Esse tipo de acordo firmado, que é o firmado já com a existência de um processo judicial, possui amparo legal, eis que a autocomposição é fomentada no Código de Processo Civil - CPC.

No contexto do Brasil, que possui “uma população de 202 milhões de habitantes propicia o espetáculo de mais de 100 milhões de processos judiciais, como se toda a nação estivesse a demandar” (CABRAL, 2016, p. 27). Essa informação salta aos olhos da maioria dos cidadãos e já demonstra um dado preocupante, pois com uma quantidade de processos como essa, é possível considerar que a justiça não será prestada em uma duração razoável, tanto quanto pode-se esperar que o mérito não será melhor resolvido.

“O modelo de processo do CPC/2015 é o cooperativo e policêntrico, onde todos colaboram para a adequada solução da controvérsia, sem obstáculos na comunicação entre os sujeitos processuais” (DANTAS, 2022). Faz-se necessário evidenciar a importância do Código de Processo Civil – CPC vigente, tendo em vista sua contribuição para a possibilidade de autocomposição, começando pela possibilidade das partes em escolherem um mediador ou conciliador. Senão, vejamos o art. 168, *caput*, do CPC:

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

Mesmo com a possibilidade do mediador, ainda se defende que um bom momento para a realização de um acordo, é após o ajuizamento da ação e antes da audiência de conciliação, como vem sendo exposto até aqui. Além do momento específico, a modalidade de acordo que defendemos pressupõem a existência de um processo judicial, pois usa-se o estado como um impulsionador da demanda. Não se busca, portanto, deixar de lado a jurisdição, mas fomentar a autocomposição que já é aconselhada no CPC, de modo a desafogar o judiciário, tanto quanto contribuir com a autonomia das partes.

O escopo principal do processo é a melhor resolução do conflito, necessário relembrar. Tal escopo pode surgir das partes ou do magistrado. No entanto, temos que uma vez que há negociação entre as partes, o mérito do processo é melhor resolvido, pois somente as partes podem dizer, efetivamente, seus anseios naquele litígio.

Uma tentativa de acordo pela via extrajudicial é interessante, tendo em vista os protocolos e formalidades do judiciário. No entanto, é cediço que existe um amparo legal, tanto quanto fomento, para que as partes firmem acordos após ajuizar um processo, como é o processo que será analisado aqui.

Diante da quantidade de demandas, as empresas podem deixar de responder tentativas de acordo pela via extrajudicial, pois há possibilidade de contatos de má-fé. Quando é ajuizada uma ação, já menos provável uma litigância de má-fé, e a empresa terá de analisar os autos, de sorte que em havendo uma pré-disposição a autocomposição, as partes podem fazer o processo ser significativamente mais rápido, sem deixar de lado a melhor resolução do conflito.

Ainda sem tanto aprofundamento, além dos acordos para o deslinde do feito efetivamente, quando na fase inicial defendida, as partes podem, também, ajustar um calendário processual, a fim de dar melhor andamento ao processo. É relevante ter em mente, que o acordo é um instrumento para a resolução de conflitos, fato já conhecido, tendo em vista a exposição realizada até aqui. Salienta-se que:

Apenas em 2020 foram expedidas mais de 2,4 milhões de sentenças homologando acordos na justiça brasileira, segundo o Conselho Nacional de Justiça. No mesmo ano, na Justiça do Trabalho, 23% dos casos foram resolvidos por meio de acordo. Os números mostram, portanto, que há espaço para soluções consensuais, como o acordo judicial, no sistema jurídico atual (FACHIN, 2022).

Diante disso, é necessário dizer que é claro o caráter de fomento a autocomposição que é defendido hodiernamente pelo estado, para, inclusive, se desafogar da profusão de demandas, e se o momento da realização do acordo for antes da audiência de conciliação, como é defendido aqui, a economia será significativa, pois segundo os dados apresentados, essa audiência de conciliação não conseguiu, efetivamente, conectar as partes para a realização de acordo com uma boa análise do mérito pelas partes.

“A busca de meios que possibilitem o consenso vem sendo a tônica nas organizações, na legislação e na atuação dos órgãos estatais na administração da justiça” (TARTUCE, 2018). A informação de que o ordenamento jurídico fomenta as resoluções consensuais já é conhecida, conforme pode ser analisada ao longo do artigo. Faz-se necessário, portanto, que ela seja melhor divulgada, tanto quanto aconselhada. A modalidade de acordo que aqui se estuda é firmada após o início do processo, em sua fase inicial, antes de ser realizada a audiência de conciliação.

Embora ajuizado o processo, tem-se uma demora significativa para ocorrer a audiência de conciliação, que já não se mostra tão efetiva. Mas é excessiva a demora para o julgamento ou produção probatória. É necessário, portanto, lembrar que as partes, ao ajuizar uma ação, buscam o deslinde de um problema, e que o seja resolvido da melhor forma possível, e em uma quantidade de tempo menor possível. Nota-se, dessa maneira, que várias são as formas para que se chegue a um acordo, ou seja, ao deslinde do feito.

Um litígio demorado não é bom para qualquer das partes, uma vez que a demandante não tem acesso a resolução do conflito, e a parte requerida pode ficar com uma grande quantidade de processos ativos, o que não é tão bom quando falamos na reputação da empresa. Para os investidores, uma empresa que possui uma quantidade expressiva de processos, talvez não seja a melhor para investir, máxime quando se fala em processos não resolvidos por falta de vontade da empresa. Os consumidores, por sua vez, ao ter conhecimento da dificuldade de resolver os conflitos junto a empresa, podem deixar de lado a disposição em tornar-se cliente dessa empresa.

Uma empresa que possui um bom diálogo com seus clientes, no sentido de resolver os conflitos por meio de um acordo, ou pelo menos tentar negociar com as partes alguma solução viável, ficará bem vista pelos consumidores. Consequentemente, quando os investidores perceberem o caráter resolutivo da empresa, sentirão mais confortáveis em aplicar seu capital.

3 RESOLUÇÃO DO CONFLITO E A ESPERA POR JULGAMENTO

As partes, na intenção de resolver os conflitos, podem, quando do art. 168 do CPC, escolher um mediador ou conciliador. Podem, além disso, realizar acordos na presença de advogados, e ter em mente que as partes possuem autonomia, e podem, efetivamente, acordar sobre tudo que quiserem e discutirem no processo, desde que não seja *contra legem*, ou seja, contra a lei.

O tempo de espera, ou melhor, a demora pelo julgamento da demanda faz com que a justiça fornecida, ao fim e ao cabo, não sirva mais ao autor, tanto quanto pode gerar demasiado prejuízo a parte requerida, ainda que a rapidez do processo não signifique uma melhor solução do conflito. Dada a ocorrência de tal prejuízo, qual seja, a demora excessiva, é aconselhável que se autocomponham as partes, tanto para resolver o problema do autor, quanto para diminuam-se os encargos sobre a demandada.

Talvez um litígio seja vantajoso a uma das partes, que busca vencer o processo pelo cansaço da outra. Todavia, sabe-se que para prolongar um processo o gasto de dinheiro é expressivo. Por isso, tem-se que a realização de um acordo na fase inicial do processo é uma forma eficaz de reduzir o tempo do processo, sem que haja prejuízo, e não se perca o escopo da melhor resolução do mérito.

O litígio em um processo judicial pode ser uma forma de defesa, isso tem que ser esclarecido, no entanto, é indesejado para qualquer das partes que isso seja alongado. O que se buscou com o advento do CPC, foi a diminuição do litígio, e, conseqüentemente, o tempo de duração de um processo, sem que se perca de vista a resolução do mérito, e cada vez mais uma análise de mérito realizada pelas partes, e, por isso, fala-se na melhor resolução do mérito.

Quando se ajuíza uma ação, as partes deixem o poder de decidir nas mãos do magistrado, mas é notório que uma negociação no processo pelas partes pode-se chegar em uma análise do mérito por elas mesmo, o que seria o ideal. Temos que a resolução do mérito pelas partes do processo é uma saída formidável para a resolução do conflito. Temos que ao realizar um acordo, o produto deve ser alcançar uma economia significativa, seja ela de recursos financeiros, seja de tempo, que é importante. Sabe-se dos prejuízos que, muitas vezes, imperam em uma demanda judicial. Vejamos:

Uma das principais mudanças sugere a ampla instigação a autocomposição, em que todos os Tribunais deverão criar centros judiciários de solução consensual, objetivando a realização de sessões e audiências de conciliação e mediação. Essa prática sugere a coexistência com outros meios extrajudiciais, através de órgãos institucionais, realizadas por intermédio de profissionais independentes (FRANCO apud LIMA, 2016).

Desse modo, o presente trabalho busca analisar as contribuições do acordo firmado na fase inicial do processo, mas antes da audiência de conciliação, de maneira a evitar um gasto excessivo de tempo e dinheiro, e, conseqüentemente, desafogar um judiciário sobrecarregado, cominando em uma duração razoável do processo, e com deslinde da problemática.

4 ECONOMIA COMO CONSEQUÊNCIA DO ACORDO NA FASE INICIAL DO PROCESSO

O acordo sendo firmado na fase inicial do processo, conforme já abordado, a economia é gigantesca, tendo em vista que a análise do mérito é feita pelas partes. Tal economia, a longo prazo, é algo que pode fazer fluir significativamente o Poder Judiciário, que hoje é sobrecarregado de demandas. É importante, todavia, ter em

mente que a economia, por si só, não é o que se busca, mas a melhor resolução do conflito é o escopo principal.

A frustração das partes no ajuizamento da demanda quando da expectativa do tempo que o processo vai durar é possível. Por outro lado, a busca por uma menor duração pode fazer com que o feito não seja resolvido, cominando em prejuízos consideráveis. Por isso, a cautela é fundamental. A duração razoável do processo é o que se deve buscar. É óbvio que as partes desejam uma duração menor do feito, mas é preciso técnica para que não seja prejudicada a análise do mérito, a fim de que se chegue em uma solução adequada.

Faz-se necessário que a petição inicial do processo esteja esclarecida com uma elucidação fática e probatória formidável, a fim de que antes mesmo de contestar o feito, a parte demandada possa vislumbrar as vantagens e desvantagens do prosseguimento do litígio.

A construção de uma peça inicial diferentemente do que era ensinado em outras épocas, hoje é mais necessária uma linguagem correta e um tanto formal, mas sem uma maior dificuldade nas palavras, a fim de que a leitura seja mais leve, fazendo com que as provas que se buscam apresentar, sejam melhor demonstradas. Isso porque, é sabido que a linguagem influencia na compreensão que se quer dizer, e quanto mais fácil a escrita, melhor é análise, que demonstra boa-fé da parte requerente, estimulando a resolução do conflito.

Embora seja o judiciário uma “grande casa” para resolução de conflitos, ele está abarrotado de demandas, as quais não permitem um julgamento em uma duração razoável. Pode-se dizer que, em parte, essas demandas são desnecessárias, e em algumas vezes eivadas de má-fé. Por isso, muitos acordos não conseguem ser firmados. A elucidação mencionada é necessária para facilitar o filtro realizado pela parte demandada, pois ela pode, a partir dali, começarem as negociações para um negócio jurídico, para por fim a uma demanda judicial que poderia levar um tempo considerável, com um desperdício de tempo ou dinheiro.

Existem problemas que precisam, de fato, de uma solução, um deslinde, por assim dizer. Por isso, faz-se necessário que as partes se mobilizem no sentido de se autocompor, tendo em vista a sua própria necessidade, tanto quanto a morosidade estatal. Vejamos:

Todavia, as controvérsias e lentidão que envolvem o sistema, em sua essência, trazem à tona uma severa realidade que suprime o cumprimento eficiente dos atos processuais em tempo hábil, sentenciando as partes à perpetuação da sua tutela pelo Estado-Juiz, o que naturalmente rompe com princípios constitucionais da razoabilidade e celeridade processual em busca de sua efetividade (LIMA, 2016).

O estado é moroso e pode causar, inclusive, revolta. Até que se chegue em um patamar de razoabilidade nos prazos para julgamento das demandas judiciais, é necessário que as partes façam o possível na ausência do judiciário. Quando da duração do processo, importante destacar o que preleciona Daniel Amorim A. Neves (2017, p. 202):

Deve ser lembrado que a celeridade nem sempre é possível, como também nem sempre é saudável para a qualidade da prestação jurisdicional. Não se deve confundir duração razoável do processo com celeridade do procedimento.

Uma vez que as partes possuem, em congruência com a lei, liberdade para se autocompor, é interessante que o façam de maneira a se resolver a demanda em tempo que a resolução do conflito ainda tenha efetividade, uma vez que ao esperar um julgamento pelo judiciário, esse será tempestivo. Conforme já mencionado, os laços de negociação trazem benefícios às partes, que podem cominar em um relacionamento duradouro entre elas. Por isso, antes mesmo da audiência de conciliação, que é onde o litígio tende a começar, é interessante que as partes analisem o caso e, caso possível, firmem um acordo.

5 DEMOCRACIA PROCESSUAL E O ACORDO

Um dos melhores momentos para que as partes venham a se autocompor é na fase inicial do processo, antes da audiência de conciliação, como exaustivamente vem sendo exposto. A identificação de um problema, já capaz de compreendê-lo na sua fase de petição inicial, de maneira que ele seja associado a uma maior chance de ser finalizado por um acordo, em congruência com o que é exposto por Reis e Lara (2022).

As peças processuais, embora técnicas, devem conter o quanto possível, a facilidade da compreensão, deixando de lado a troca de alegações negativas e com

cargas emocionais, pois isso não é o ideal quando se busca a resolução do conflito. O que se quer deixar claro, é que a urbanidade é um dos combustíveis mais eficientes em um processo judicial, pois somente assim as partes conseguem dialogar no sentido de resolver o conflito, e, conseqüentemente, desafogar o poder judiciário.

Outro ponto importante é a democracia processual. A falta de paridade entre as partes é uma possibilidade, sendo possível verificar uma hipossuficiência em uma das partes, que não possui a assistência necessária para saber da possibilidade da autocomposição. Por isso fala-se em cautela na autocomposição, para que o escopo da análise do mérito não seja prejudicado, evitando o prejuízo a qualquer das partes, em especial à hipossuficiente.

É necessário que seja disseminada, didaticamente, a possibilidade da autocomposição, tanto quanto suas benéficas aos que a praticam. Conforme dito quando do desafogamento do judiciário, em sendo cediço às partes da possibilidade da autocomposição, da realização do acordo, isso contribuirá em muito para o melhor andamento do judiciário, cominando, portanto, em uma justiça mais célere nos casos de impossibilidade de acordo.

É provável que os aspectos de um acordo, tanto quanto sua contribuição para o andamento processual, já estejam evidenciados. Conforme restou demonstrado, há efetividade da autocomposição para resolução do conflito. É interessante ser analisado um processo em que foi resolvido pela realização de um acordo. Por isso, à frente se tem uma análise de processos em que o autor do presente artigo atuou, buscando trazer uma proposta de resolução do conflito exequível no dia a dia.

5.1 ACORDO NA FASE INICIAL DO PROCESSO EM PRÁTICA

Um processo judicial pode tramitar durante anos, mesmo tratando-se de um assunto tido como não complexo. Desse modo, existe uma insatisfação da sociedade quanto ao tempo pra se obter um julgamento. Com o passar do tempo foram desenvolvidos mecanismos para a resolução de conflitos.

Daí surge a importância da análise de um processo judicial, em demandas consumeristas em um juizado especial, que por sua natureza, já deveria ser um tanto mais rápido do que em um juízo comum. Todavia, sabe-se que demandas

como essa, podem ser proteladas por anos, mesmo que isso não traga quaisquer benefícios às partes.

Por mais que tenha sido falado sobre a audiência de conciliação, demonstrou-se que a sua ocorrência não gerou tanto impacto na forma de resolução dos conflitos. Surge a necessidade das partes se autocomporem, tendo em vista que as audiências de conciliação são aprazadas para datas já consideradas distantes, e não há garantia de uma resolução adequada. Embora o judiciário, com o advento do CPC, tenha buscado se aparelhar no sentido realizar conciliações, e ainda que tenha um tímido aumento na quantidade de sentenças homologatórias de acordo, as partes podem, entre si, firmarem acordos sem a necessidade do aparelhamento público, e antes mesmo de uma audiência.

Nos casos analisados aqui, em primeiro plano, o processo nº 0800759-63.2022.8.20.5130, tem-se o caso de uma senhora que passou a ser privada de usufruir seu benefício, em razão de uma reserva de margem consignável – RMC, em um valor que a prejudicava. Por isso, no dia 22 de abril fora ajuizado o processo com o objetivo de acabar com a retenção indevida, tanto quanto a indenização pelos danos morais sofridos.

O interessante é que conforme pode ser analisado nos autos disponibilizados, na peça inicial não é utilizada qualquer terminação que possa ofender, não há nada feito de forma agressiva. Isso porque, é necessário que sejam utilizados termos que fomentem a autocomposição, sem que seja necessário o ataque a parte contrária. Por outro lado, é imprescindível a exposição objetiva dos documentos probatórios.

Em congruência com o que fora mencionado acima, em que pese a ação ter sido ajuizada no dia 22 de abril de 2022, a audiência só foi aprazada para o dia 24 de maio de 2022, isto é, pouco mais de um mês após o início da demanda. Por isso, a importância da exposição probatória sem ataques, pois pouco tempo após o ajuizamento, a empresa demandada entrou em contato com o patrono, que prontamente começou a negociação.

De um lado, a empresa demandada, que analisou a demanda, todos os documentos acostados aos autos, e vislumbrou seu erro. Prontamente entrou em contato com o patrono da demandante, a fim de resolver a demanda pela via da autocomposição. O advogado da parte autora, de imediato chamou a demandante

para explicar os termos da proposta, tanto quanto os desdobramentos do possível acordo.

A empresa vislumbrou seu erro, e decidiu firmar um acordo, para interromper o andamento do feito, e resolver o mérito em conjunto com a parte adversa. É provável que em analisando o caso, uma empresa possa ver que, embora tenha matéria para discutir em juízo, prosseguir com o feito não compense, de sorte que firmar o acordo seja mais vantajoso para a empresa, e, conseqüentemente, para a parte autora. O importante é análise do mérito pelas partes.

Logo chegaram a um patamar de razoabilidade, que foi aceito por ambas as partes. Tanto é que nem foi preciso haver a audiência de conciliação aprazada, de sorte que no dia 20 de junho, pouco menos de 2 (dois) meses após o ajuizamento da demanda, já havia sido acostado aos autos o acordo firmado, com o prazo para seu devido cumprimento. Ainda dentro do prazo para o cumprimento, já no dia 01 de julho de 2022, a empresa requerida trouxe aos autos o devido cumprimento da autocomposição.

Um processo judicial que precisaria de anos para ser resolvido por uma sentença judicial, por meio da autocomposição pôde ser resolvido em questão de pouco mais de 3 (três) meses. Devendo salientar que não foi necessário, sequer, a realização de uma audiência de conciliação. Não foi diferente também nos autos do processo nº 0801779-89.2022.8.20.5130, onde o mérito foi resolvido pelas em menos de um mês.

Nesse segundo processo, o objetivo da parte autora era ter de volta o valor investido em um aparelho celular, que apresentou defeito mesmo após ser enviado pela autorizada, tanto quanto a uma indenização pelos danos morais sofridos. E com poucos dias do ajuizamento, uma das demandadas entrou em contato com o advogado da parte autora para se chegar em uma finalização do processo.

Se chegou em um patamar de razoabilidade, onde as partes acordaram e um valor e o processo foi finalizado por meio de um acordo, e prontamente homologado pelo juízo. Tudo isso, sem a necessidade de uma audiência de conciliação, pois as partes negociaram no íterim que aqui se defende.

É visível a efetividade da autocomposição, da negociação entre as partes, de sorte que, pelo menos nesses casos, o judiciário sequer teve que se ser movimentado, foi utilizada somente sua plataforma. Isso porque, ainda não é tão fácil conseguir a atenção de grandes empresas sem buscar o judiciário. Conforme

restou demonstrado, a realização do acordo fez com que houvesse uma grande economia de atos processuais, tanto quanto não foi necessário que o juízo viesse aos autos decidir sobre algo, mas que pudesse se dedicar a outros processos, onde ainda não foi possível as partes conciliarem-se.

6 CONCLUSÃO

Conforme exposto durante o presente artigo, sabe-se que o judiciário brasileiro possui uma profusão de processos, os quais se encontram pendentes de julgamento. Sendo assim, o prazo para se ter acesso a um julgamento não pode ser mensurado, somente são feitas médias. É cediço a demora para a obtenção de um julgamento de mérito. Por isso, o artigo se propõe a defender uma análise do mérito, juntamente com uma negociação, pelas partes, antes da audiência de conciliação, e aproveitar o íterim do início do processo, até a referida audiência, para negociar, e, caso possível, firmar um acordo.

Em congruência com o que foi mencionado, não é a velocidade do processo que vai determinar um bom andamento para resolução do conflito. Ou seja, não é andando rápido que o feito vai ser resolvido. Da mesma forma que não é sendo lento que o processo será melhor analisado. O que deve acontecer, pelo que se propõe o artigo, são as partes cooperarem entre si, com uma boa exposição fática e probatória pela parte autora, e uma boa análise pela parte demandada, no sentido de resolverem o mérito entre si, ou pelo menos criar um ambiente de segurança e boa-fé para que seja possível negociar, e isso antes da audiência de conciliação.

Quanto à forma de negociar, isso cabe às partes, não se quer aqui determinar a melhor forma de negociar, mas demonstrar que em havendo uma conversa entre as partes, juntamente com uma demonstração cristalina de provas e fatos, o mérito pode ser resolvido pelas partes. E isso comina em um processo com duração razoável, tanto quanto econômico.

Com isso em mente, muito se pensou em mecanismos, ou melhor, instrumentos para fomentar a resolução do conflito e em tempo hábil. Isso porque, em grande parte dos casos, quando chega-se no julgamento, a justiça obtida já não faz tanta diferença, uma vez que o lapso temporal até o julgamento foi bastante alongado. Lembrando, no entanto, que nem sempre a menor duração traz consigo qualidade na finalização do feito.

Sendo assim, quando de mecanismos para fomentar a melhor resolução do conflito, que deveria ser o escopo principal de um processo, temos a chamada autocomposição, e, aqui, o acordo, que é uma importante técnica para aproximação dos pontos de vistas, fazendo com que as partes negociem no sentido de resolver o conflito, de uma forma mais célere. Isso sem deixar de lado a técnica.

Deve-se dizer, que essa negociação poderá ser conduzida por um terceiro, sendo ele estranho às partes, ou não, e com o fim específico de aproximar os interesses, de sorte que todos saiam, minimamente, beneficiados, e, de certa forma, contribua para o alívio de um judiciário que encontra-se praticamente paralisado. Assim, as varas poderão dar seguimento a um processo que necessite de uma instrução detalhada e uma análise pelo magistrado de maneira mais aprofundada. Enquanto isso, o ínterim até a audiência de conciliação pode ser utilizado pelas partes para viabilizar a autocomposição.

Outrossim, a contribuição da realização de um acordo, faz com que haja economia de dinheiro público, quando da movimentação do estado naquele processo, bem como do tempo investido em todos os atos processuais necessários para resolver o conflito da forma tradicional. O mais importante, é que, apesar da economia demonstrada, o conflito deve ser resolvido, e esse é o escopo principal da autocomposição.

Reiterando, o escopo do processo é a melhor resolução do conflito, e várias são as formas de chegar-se a isso. Pode ser um julgamento pelo magistrado, se for o momento adequado, após a instrução e produção de provas. Mas pode ser um acordo firmado pelas partes, na fase inicial do processo, após a análise do mérito pelos próprios litigantes antes da audiência de conciliação, que preferem se autocompor para pôr fim a demanda judicial.

Isso vai ocorrer após as partes analisarem se ao processo é vantajosa a autocomposição ou o prosseguimento do feito no sentido de uma maior produção de provas. Saliendo, como já mencionado, que no caso de uma empresa, é importante que ela seja vista como uma instituição de resolve problemas de maneira mais humanizada. Ou no caso do autor, que pode fortalecer um vínculo entre os litigantes, que já sabem que em caso de qualquer óbice, as portas estarão abertas para uma solução adequada.

Todavia, nem tudo pode ser objeto de uma autocomposição, somente direitos disponíveis, ou, no máximo, os direitos relativamente indisponíveis. O que é

importante ressaltar, é que para ocorrer, deve ser de maneira voluntária. Por fim, deve-se ter em mente que o acordo é um método de resolução de conflitos bastante econômico, benéfico para as partes, de sorte que desafoga um judiciário bastante congestionado, principalmente se for realizado o acordo na fase inicial do processo, que aqui seria após o ajuizamento e antes da audiência de conciliação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14/04/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Procedimento do Juizado Especial Cível nº 0800759-63.2022.8.20.5130. Autor: Iva Guedes de Moura. Réu: Banco BMG S/A. Juizado Especial Cível. São José de Mipibu, 22 de abril de 2022. Disponível em: <https://pje1g.tjrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=2763588&ca=87a7531f327a16de239eeda1ef16f9da8b4f2f42e0c0faa466c4c7288ba87d2eab88e1e40947cd2fb24e6a29a599d5fa0ca2c3ce4359c419&aba=>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Procedimento do Juizado Especial Cível nº 0801779-89.2022.8.20.5130. Autor: Marcone Alves da Silva. Réu: Americanas S/A. Juizado Especial Cível. São José de Mipibu, 05 de outubro de 2022. Disponível em: <https://pje1g.tjrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=2973207&ca=4f117f8b42219ddc239eeda1ef16f9da8b4f2f42e0c0faa466c4c7288ba87d2eab88e1e40947cd2fb24e6a29a599d5fa0ca2c3ce4359c419&aba=>

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. 1ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2022. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2022

DANTAS, Matusalém Jobson Bezerra. Processo civil pragmatista democrático: proposta de nova metodologia processual, a partir da constatação de que a histórica trajetória positivista do processo (instrumentalismo) é inadequada para a solução dos

conflitos. Orientador: George Browne Rego. 2022. 307 f. Dissertação (mestrado) - Faculdade Damas da Instrução Cristã - FADIC, Recife, 2022. Disponível em: file:///C:/Users/faust/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Matusal%C3%A9m%20Dantas%20-%20Dep%C3%B3sito%20final%20-%20Damas.pdf. Acesso em: 07 nov. 2022.

FACHINI, Tiago. Acordo judicial: como funciona e qual o papel do advogado. Ano desconhecido. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/acordo-judicial/>. Acesso em: 07/04/2022.

LIMA, Virna. A celeridade processual no novo CPC. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://virnalima20.jusbrasil.com.br/artigos/317221324/a-celeridade-processual-no-novo-cpc#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20celeridade%20processual,retardam%20e%20dificultam%20a%20tramita%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 07/04/2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2017.

REIS, Hugo Freitas; LARA, Fabiano Teodoro. Um estudo empírico dos fatores preditivos da autocomposição. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 18, n. 2, maio/ago. 2022, e2221 . <https://doi.org/10.1590/2317-6172202221> .

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 4ª ed., ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.